



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13983.720155/2014-03</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2002-008.987 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	28 de novembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MARCOS ADRIANO SCALCO
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Exercício: 2011

ALEGAÇÕES NOVAS. NÃO CONHECIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO PROCESSUAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. CAUSA DE PEDIR RECURSAL AUSENTE.

O Recurso Voluntário deve ater-se às matérias mencionadas na impugnação ou suscitadas na decisão recorrida, impondo-se o não conhecimento em relação àquelas que não tenham sido impugnadas ou mencionadas no acórdão de primeira instância administrativa em decorrência da preclusão processual.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Henrique Perlatto Moura** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Marcelo de Sousa Sateles** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se Notificação de Lançamento para exigir da Recorrente Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do Ano-Calendário 2011 em razão de glosa de parte do Imposto de Renda Retido na Fonte declarado (fls. 5-6)

A Recorrente opôs impugnação em que alega que a dependente nunca tinha feito a declaração e não sabia que deveria realizar sua própria declaração, o que teria resultado em uma divergência de rendimentos no importe de R\$ 15.000,00 (fl. 2-3).

Sobreveio o acórdão nº 101-000.074, proferido pela 3ª TURMA DA DRJ01 (fl. 16-18), que entendeu pela improcedência da impugnação. Cumpre registrar trecho do acórdão abaixo:

A fonte pagadora Sadia S.A., CNPJ 20.730.099/0001-94, informou o CPF do impugnante, nº 903.894.840-91, como beneficiário dos rendimentos, não o de sua filha (fl. 06). A propósito, ainda que fosse o da Sra. Lílian da Cruz Scalco, não apenas o total de imposto de renda retido na fonte indicado pela Sadia foi inferior ao montante pleiteado na Declaração de Ajuste Anual, mas também a dependente deveria ter adicionado os rendimentos por ela auferidos aos do declarante. (fl. 18)

Cientificada em 15/12/2020, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 14/01/2021 em que alega que o valor recebido no Ano Calendário de 2011 teria sido referente a uma parcela de PLR paga à Recorrente que não foi considerada e que, só após a prolação do acórdão foi possível compreender o equívoco (fls. 30).

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Henrique Perlatto Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo, não obstante não merece ser conhecido.

Isso, pois verifica-se que, em sede de impugnação, a Recorrente alega que houve equívoco quanto à elaboração de declaração e confessa ter omitido rendimentos auferido por

dependente no importe de R\$ 15.000,00 que deveriam ter sido incluídos em sua Declaração de Ajuste Anual, questão que foi enfrentada e afastada pela DRJ por ser estranha à lide, que versa sobre apropriação de IRRF em valor superior ao declarado pela fonte pagadora.

Em sede Recursal a Recorrente inova ao alegar que houve retenção no pagamento de PLR que poderia corresponder à parcela glosada. Entendo que há inovação recursal completa, tendo em vista que a integralidade da matéria devolvida à apreciação do colegiado não foi enfrentada na origem, de modo que não compôs a lide.

Nestas hipóteses de inovação recursal, não se pode conhecer do capítulo do Recurso Voluntário em razão de ter sido operada a preclusão processual, sobretudo por não se tratar de matéria passível de ser conhecida de ofício pelo julgador.

Considerando que a inovação é a única matéria recursal, tenho que o Recurso Voluntário não merece ser conhecido e destaco que a jurisprudência do CARF confirma este entendimento, conforme ementa exemplificativa abaixo transcrita:

ALEGAÇÕES NOVAS. NÃO CONHECIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO PROCESSUAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. CAUSA DE PEDIR RECURSAL AUSENTE.

O Recurso Voluntário deve ater-se às matérias mencionadas na impugnação ou suscitadas na decisão recorrida, impondo-se o não conhecimento em relação àquelas que não tenham sido impugnadas ou mencionadas no acórdão de primeira instância administrativa em decorrência da preclusão processual. Por força do princípio da dialeticidade, todo recurso deverá ser devidamente fundamentado, de modo que o (a) recorrente deve expor os motivos pelos quais está atacando a decisão recorrida para que, a partir de então, possa justificar seu pedido de anulação ou reforma. (Acórdão nº 2201-007.118, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Segunda Seção na sessão de 05/08/2020, relatoria de Sávio Salomão de Almeida Nobrega).

Ante o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário por inovação recursal.

*Assinado Digitalmente*

**Henrique Perlatto Moura**